

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **REQUERIMENTO Nº , DE 2017**

**(Do Sr. Rodrigo Martins)**

Requer a realização de Audiência Pública para debater a Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, que possibilita a venda da franquia de bagagem de forma separada da passagem aérea e dá outras providências.

Senhor Presidente:

Requeiro, com fundamento no art. 255 do Regimento Interno, que a Comissão de Defesa do Consumidor realize audiência pública para debater os efeitos sobre os direitos do consumidor da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, em especial as disposições que tratam da possibilidade de venda da franquia de bagagem de forma separada da passagem aérea. Sugiro, portanto, sejam convidados representantes das seguintes instituições:

- Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC;
- Ministério Público Federal - MPF;
- Secretaria Nacional do Consumidor - SENACON;
- Comitê de Regulação do Instituto Brasileiro de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional - IBRAC.

## JUSTIFICAÇÃO

Em dezembro de 2016, a ANAC publicou norma que permite às companhias de transporte aéreo cobrar pelas bagagens despachadas, dentre outras disposições. Os preceitos dessa resolução passariam a vigor em 14 de março de 2017.

Dados os efeitos potencialmente deletérios sobre os direitos do consumidor, Poder Judiciário, Ministério Público, entidades da sociedade civil organizada e usuários de serviços de transporte aéreo se opuseram ferrenhamente às mudanças propostas pela ANAC.

Dentre as principais críticas, está a falta de estudos mais aprofundados e de análise acurada dos custos e benefícios da eliminação da obrigatoriedade de franquia de bagagem, nos termos vigentes até o ano de 2016. De fato, a agência reguladora não conseguiu comprovar que as mudanças acarretariam benefícios concretos ou que a Resolução implicaria tarifas mais baratas aos consumidores brasileiros.

Em nota pública, o Ministério Público Federal, afirmou que “entre os documentos disponíveis para consulta sobre o tema da audiência pública atual, não foi encontrada análise de impacto regulatório que estimasse quantitativamente ou qualitativamente os impactos da mudança da franquia de bagagens sobre os diferentes grupos de agentes, especialmente os consumidores com menor poder aquisitivo.” (Parecer Técnico nº 197/2016 – Seap<sup>1</sup>)

Desse impasse institucional, fica clara a existência de um déficit de fundamentação da decisão regulatória por parte da ANAC. A explicitação dos efeitos de uma nova regulação é um dos instrumentos primordiais dentro do pacote de “governança democrática” da atividade reguladora, juntamente com a realização de audiências públicas, consultas e demais iniciativas que tornem o processo de elaboração de normas mais participativo.

No âmbito internacional, a edição consciente e comedida e novas regulações tem sido pauta da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) há mais de duas décadas. A análise do impacto regulatório é, para a instituição, um importante mecanismo de transparência e de efetividade de políticas públicas, além de permitir uma atuação normativa mais coesa e consistente por parte do Estado.

---

<sup>1</sup> Disponível em <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/parecer-tecnico-anac>, último acesso em 16.1.2017.

Na definição adotada pela instituição, a avaliação de impacto regulatório (ou AIR) constitui uma ferramenta para identificar e mensurar de forma sistemática os benefícios e custos de uma proposta de regulação.

A leitura do documento “Recomendação do Conselho sobre Política Regulatória e Governança”<sup>2</sup>, lançado em 2012, permite compreender que tal análise se insere num contexto mais amplo da política regulatória e deve ser adotada num ambiente favorável a sua efetivação. Assim, não bastam tentativas erráticas de adoção da ferramenta por alguns órgãos da Administração Pública: antes, o comprometimento com a análise de custo-benefício da regulação deve partir de um compromisso entre todas as esferas de governo, de forma abrangente e coordenada (*whole-of-government approach*).

Sendo essas as linhas mestras pelas quais a intervenção regulatória do Estado deve se guiar, e tendo as principais críticas à Resolução ANAC nº 400/2016 se fundamentado justamente na ausência de análise de seus custos e benefícios ao consumidor, proponho abrimos nesta Comissão uma arena de diálogo entre as diversas instituições envolvidas, na presença do público afetado.

A elaboração de normas deve ser feita de forma plural: sociedade civil, *stakeholders* do setor e outras agências do governo devem ser convidados a se manifestar sobre a regulação proposta. Da mesma forma, o questionamento a tal regulação deve ser feito de forma plural.

Ao convidarmos representantes da ANAC, MPF, Senacon e IBRAC, contemplamos cada um desses segmentos do Estado e da sociedade. Permite-se, portanto, que a agência reguladora competente esclareça os motivos e estudos técnicos que subsidiaram a adoção da medida.

Ao MPF e à Senacon dá-se oportunidade que seja feita a ponderação dos efeitos da Resolução e de seus impactos sobre o direito do consumidor brasileiro. Por fim, ao convidarmos o IBRAC - entidade privada, sem fins lucrativos, criada com o objetivo de promover a realização de pesquisas, estudos e debates sobre temas relacionados à defesa da concorrência, comércio internacional e consumo – pretendemos contar com uma voz de elevada qualificação técnica alheia ao aparato estatal.

Como instância atenta e responsável pela defesa do consumidor, esta Comissão não pode furtar-se a identificar situações em que

---

<sup>2</sup> Disponível em <http://www.oecd.org/gov/regulatory-policy/Recommendation%20PR%20with%20cover.pdf>. Último acesso em 16.1.2017.

os direitos do consumidor estão em jogo, a compreender suas razões e a buscar caminhos que possam solucionar impasses institucionais. E o caminho da audiência pública, com a presença dos representantes das instituições envolvidas, nos parece ser o meio mais adequado para atingir tais finalidades.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado RODRIGO MARTINS